

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2024

PROCESSO nº CDSS SEI: 189.00000334/2023-08

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA PARA DIRETORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES, COM COPARTICIPAÇÃO.

I – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Cuida-se de resposta ao pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 44.649.812/0001-38, ora Impugnante, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2024, menor preço unitário.

TEMPESTIVIDADE:

O item 8.10 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2024 estabelece que o instrumento convocatório poderá ser impugnado “até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame”. Logo, considerando que a sessão pública será aberta em 02.07.2024, o referido prazo terminará em 27.06.2024, a revelar a tempestividade da presente, protocolada antes do termo final.

A impugnante encaminhou sua petição, no dia 26/06/2024 e, considerando que a abertura da sessão pública está agendada para o dia 02/07/2024, a presente impugnação apresenta-se tempestiva

I – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

1.1 – PRELIMINARMENTE

Cumprido esclarecer, inicialmente, que a COMPANHIA DOCAS DE SÃO SEBASTIÃO é empresa pública estadual, parte integrante da administração indireta do Estado de São Paulo com regime jurídico de direito privado, regida por um estatuto instituído pela Lei Federal nº 13.303/2016 (Lei das Estatais). Dentre as várias diretrizes estabelecidas pelo regramento legal citado, está a normatização sobre licitações e contratos.

A lei das Estatais inovou em aspectos importantes no regime jurídico das licitações e contratos, delegando ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da empresa – RILC, a importante função de disciplinar as novas disposições legais de cada empresa estatal, em substituição ao regime da Lei 8.666/93, cujo o documento poderá ser acessado no Portal da COMPANHIA, através do endereço www.portoss.com.br.

Considerando que a impugnação se trata de matéria técnica, essa Pregoeira diligenciou à área demandante, no sentido de obter subsídios para a fundamentação da presente resposta.

II – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

a) Comprovação de vínculo dos profissionais: risco de exclusão de quase todas as operadoras do certame.

5. Ao tratar da qualificação técnica das licitantes, o item 7.12.6 do Edital dispõe que “o(s) profissional(is) que será(ão) responsável(is) pelos serviços objeto deste Edital poderá(ão) ser diretor, sócio ou fazer parte do quadro permanente da empresa licitante, na condição de empregado ou contratado, devendo comprovar sua vinculação com a empresa, através da Carteira de Trabalho, Contrato de Prestação de Serviços ou Ficha de Registro de Empregado, quando este não fizer parte do Contrato Social da empresa proponente. A comprovação efetiva do vínculo deverá ocorrer até a data do contrato, sob pena de decair do direito de contratação”.

6. Com todo respeito e acatamento, essa previsão não leva em consideração o fato de que a maioria das operadoras de planos de saúde fornecem seus serviços por meio de prestadores credenciados, que não compõem o seu quadro de pessoal.

(...)

Por essas razões, o item 7.12.6 do Edital merece ser alterado para que seja possível a apresentação da Certidão de Situação Cadastral de Operadoras e de Administradoras de Benefícios ou equivalente, emitida pelo Conselho Regional de Medicina com jurisdição sobre a sede administrativa da licitante, em substituição à apresentação dos contratos que comprovam o vínculo dos prestadores com a operadora.

PEDIDO:

- (i) Alterar o item 7.12.6 do Edital, de modo que seja aceita a apresentação da Certidão de Situação Cadastral de Operadoras e de Administradoras de Benefícios ou equivalente, emitida pelo Conselho Regional de Medicina com jurisdição sobre a sede administrativa da licitante, em substituição à comprovação do vínculo dos prestadores com a operadora; e

RESPOSTA:

Na fase de habilitação de uma licitação de prestação de serviços de assistência médica, é permitido e geralmente é exigido que se solicite a qualificação profissional do responsável pelos serviços. Essa exigência está fundamentada em diversos princípios e normativas que regem as licitações públicas e privadas, visando garantir a qualidade e segurança na prestação dos serviços de saúde, tais como:

- A qualificação profissional do responsável pelos serviços é essencial para assegurar que a empresa licitante tenha pessoal qualificado e competente para gerir e monitorar as atividades médicas exigidas pelo contrato, bem como visa garantir a qualidade dos serviços prestados. Isso é especialmente importante em contextos onde a saúde e o bem-estar dos indivíduos estão diretamente envolvidos.

- Solicitar a qualificação profissional do responsável pelos serviços promove a transparência no processo licitatório, garantindo que todos os concorrentes sejam avaliados de acordo com critérios objetivos predefinidos. Isso evita situações de desigualdade ou falta de transparência na seleção do contratado.

- Em serviços de assistência médica, a expertise e formação do responsável técnico são cruciais para garantir a qualidade do atendimento que será prestados aos beneficiários e seus dependentes, assegurando que os prestadores contratados cumprirão com as normas éticas e técnicas pertinentes à área da saúde.

Portanto, é completamente justificável e recomendável que a fase de habilitação de uma licitação de assistência médica inclua a exigência da qualificação profissional do responsável pelos serviços, garantindo assim que a empresa contratada tenha a capacidade técnica e legal necessária para cumprir com as exigências do contrato e assegurar a qualidade dos serviços prestados na área da saúde.

b) Comprovação da qualificação econômico-financeira

Em decisão proferida em 14/06/2024 e disponibilizada na página da Companhia Docas de São Sebastião a Ilma. Pregoeira houve por bem não acolher a primeira impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/24 apresentada pela Notre Dame.

15. Naquela oportunidade, a impugnante requereu breve alteração no item 7.14 do instrumento convocatório para que passasse a dispor, expressamente, que a comprovação da boa qualificação econômico-financeira poderia ser realizada a partir da apresentação de patrimônio líquido mínimo, inclusive em substituição ao índice de liquidez corrente.

16. Embora na fundamentação da decisão a Ilma. Pregoeira tenha afirmado que “requerer a boa comprovação financeira da licitante é uma discricionariedade concedida pela norma legal” e que “cabe à Administração zelar para que seja contratado fornecedor apto a conduzir o contrato resultante desta licitação”, a Notre Dame esclarece que de forma alguma discorda da necessidade de se filtrarem as licitante, a fim de que participem do certame apenas aquelas com real capacidade de entregar o objeto licitado.

17. Na realidade, a única discordância, com a devida vênia, é em relação à possível cumulação das formas de comprovação da boa situação econômico-financeira.

(...)

23. Assim, considerando que o Edital já prevê a possibilidade de comprovação da qualificação econômico-financeira por meio da apresentação de patrimônio líquido, faz-se necessário que o item 7.14 seja alterado apenas para dispor, expressamente, que essa forma de comprovação é uma alternativa à apresentação do índice de liquidez corrente.

PEDIDO:

- (ii) Alterar o item 7.14 do Edital para que preveja, expressamente, a possibilidade de comprovação da boa situação financeira da licitante a partir do patrimônio líquido mínimo, em substituição à apresentação do índice de liquidez corrente.

RESPOSTA:

Deverá ser entendido, como anteriormente explicado, que a Administração incluiu em seu edital de licitação a apresentação de ambas situações, com base nos princípios e práticas comuns em licitações públicas:

1. Ampla Discricionariedade da Administração:

- A administração pública ou a entidade privada responsável pela licitação têm ampla discricionariedade para estabelecer os critérios de habilitação e avaliação dos licitantes, desde que esses critérios sejam objetivos, claros, e não restrinjam a competitividade.

2. Objetividade e Transparência:

- Tanto o índice de Liquidez Corrente quanto o patrimônio líquido mínimo são critérios objetivos que podem ser facilmente calculados e verificados. Isso promove transparência no processo de avaliação financeira dos licitantes, pois os parâmetros são claros e mensuráveis.

- A objetividade desses critérios ajuda a garantir que a avaliação seja feita de maneira justa e imparcial, proporcionando uma base sólida para a tomada de decisão quanto à habilitação dos licitantes.

3. Abrangência na Avaliação Financeira:

- O uso simultâneo de diferentes critérios financeiros, como LC e patrimônio líquido mínimo, permite uma avaliação mais abrangente da capacidade financeira dos licitantes. Enquanto o LC avalia a liquidez e a capacidade de pagamento imediato, o patrimônio líquido mínimo garante uma base financeira sólida e suficiente para suportar obrigações a longo prazo.

- Combinar esses critérios pode ajudar a mitigar riscos financeiros e garantir que a empresa contratada tenha não apenas recursos para iniciar o contrato, mas também para mantê-lo ao longo do tempo, assegurando a continuidade dos serviços prestados.

Portanto, a inclusão dos itens 7.13.5 (Índice de Liquidez Corrente) e 7.14 (patrimônio líquido mínimo) no edital de licitação é perfeitamente permitida e recomendável para garantir uma avaliação financeira e assegura que a administração tenha uma análise financeira robusta na seleção do melhor proponente para o serviço.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, decido conhecer a impugnação para, no mérito, diante da manifestação equivocada da recorrente, NEGAR o acolhimento à impugnação ora analisada.

São Sebastião, 27 de junho de 2024.

MARLENE FABRIS
Pregoeira